

VOTO

Trata-se de representação encaminhada ao TCU pela Controlaria-Geral da União (CGU), compreendendo o Relatório de Demandas Especiais (RDE) 00224.000118/2009-50, elaborado a partir de solicitação para apuração de fatos com indícios de irregularidades na utilização de recursos federais do Ministério da Saúde e das Cidades, no município de São Francisco/SE, apontados pela Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

2. Após diligências aos ministérios repassadores dos recursos e realização de audiência aos responsáveis identificados, o mérito proposto pela Secex/SE incluiu a aplicação de multas aos responsáveis e a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas.

3. De início, conheço da representação por conter os pressupostos previstos no RITCU, ou seja, tratar de matéria de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

4. Passo a me manifestar com relação a cada irregularidade apontada, acolhendo, em grande parte, o posicionamento da unidade técnica.

5. Convênio 4348/2004 - Carta-Convite 03/2006 - Contrato 50/2006, de 03/02/2006, firmado com a Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda., para construção da unidade básica de saúde no Povoado Nascença, no valor de R\$ 55.878,82.

6. A Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda., declarada vencedora no certame para construção da unidade de saúde, não apresentou a Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, em afronta aos itens 30.3.7 e 30.3.8 do Convite 3/2006 (item 4.1 da instrução transcrita no relatório). O item 30.8 do edital expressamente determinava:

“As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a presente licitação ou os apresentarem em desacordo com estabelecido neste edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior, salvo quando todas as licitantes forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas.”

7. Foram realizadas audiências de Maria das Graças Barbosa Araújo (presidente da comissão de licitação), Alsilene Nascimento Santos Gonçalves (secretária da comissão de licitação) e Lauro Gomes dos Santos (membro da comissão de licitação). Em resposta, alegaram que cometeram um equívoco, que a Lei de Licitações prevê a dispensa do documento, mas que a ocorrência não gerou dano ao erário e, portanto, não deveriam ser responsabilizados. A unidade técnica examinou que a permissividade da Lei 8.666/1993 é relativa ao edital; este sim pode disciplinar a dispensa da certidão. No entanto, contendo a exigência no convite, ela deve ser apresentada. Em conclusão, propõe acatar parcialmente as razões de justificativa e apenas dar ciência à Prefeitura de São Francisco/SE.

8. Em que pese a previsão de dispensa da Lei de Licitações e Contratos, a Carta-Convite 03/2006 estabeleceu a exigência da certidão. Assim, a homologação do certame, bem como a adjudicação e a contratação da empresa que não a forneceu foram irregulares. Apesar de não haver prejuízo financeiro quantificado, houve o descumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, ao privilegiar a empresa contratada, e da isonomia entre as licitantes. Destarte, dissentindo da Secex/SE, rejeito as razões de justificativa apresentadas, aplicando multa aos responsáveis.

9. Outra irregularidade identificada na unidade de saúde foram as denominadas anomalias na construção. Diante disso, houve audiência do ex-Prefeito Altamiro Nascimento (item 4.5 da instrução transcrita no relatório). Ele alegou que a fiscalização ocorreu três anos após a conclusão das obras e que depois desse período era de se esperar o aparecimento de algumas impropriedades. A unidade técnica propôs a rejeição das razões de justificativa, tendo em vista que os problemas apresentados ocorreram durante a execução e não são decorrentes da ação do tempo.

10. Manifesto-me no mesmo sentido da Secex/SE. Por se tratar de unidade de saúde, os problemas identificados comprometem não somente o funcionamento do prédio, mas também a higiene

necessária para as atividades ali desenvolvidas. Assim, havendo a impossibilidade de quantificar o prejuízo, mas sendo certa a existência de irregularidade, rejeito as razões de justificativa com a aplicação multa ao ex-Prefeito.

11. Contrato de Repasse 184842-49/2005 - Carta-Convite 20/2006 - Contrato 82/2006, de 09/06/2006, firmado com Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda., para a construção de 10 unidades habitacionais, no valor de R\$ 93.079,10.

12. Maria das Graças Barbosa Araújo (presidente da comissão de licitação), Alsilene Nascimento Santos Gonçalves (secretária da comissão de licitação), Lauro Gomes dos Santos (membro da comissão de licitação) e o ex-Prefeito Altamiro Nascimento foram ouvidos em audiência quanto aos indícios de montagem no procedimento licitatório (item 4.2 da instrução transcrita no relatório) a seguir descritos:

“a) na documentação de habilitação de todos os licitantes, constam peças que não foram exigidas no edital, as quais foram apresentadas na mesma ordem sequencial, inclusive quanto à inclusão na proposta de declarações inerentes à habilitação não exigidas, tais como: declaração de inexistência de empregados menores e declaração de visita. (...)

b) consta na documentação de habilitação da empresa Construtora Atlântica Ltda. o comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal, com data de emissão - 29/6/2006 - posterior à do recebimento, abertura e julgamento das propostas que ocorreu no dia 6/6/2006.”

13. Os integrantes da comissão de licitação alegaram que não deveriam se opor ao recebimento de documentos não previstos no edital e, com relação ao comprovante da Receita Federal, apresentado com data posterior à do certame, afirmaram que foi um equívoco, pois o documento nem foi exigido. O ex-Prefeito, por sua vez, asseverou que a irregularidade não é de sua responsabilidade, porquanto homologou a licitação embasado na opinião da comissão de licitação e do setor jurídico da prefeitura.

14. A Secex/SE propôs a rejeição das razões de justificativa dos responsáveis por entender que *“o recebimento pela comissão permanente de licitação de documentos que não estavam previstos no edital, por si só, não representa qualquer irregularidade. Irregular foi a apresentação por todos os licitantes dos mesmos documentos não exigidos no edital e ainda na mesma ordem sequencial.”* Quanto ao documento da Construtora Atlântica Ltda., considerou que *“o fato do edital não exigir tal documento não afasta a necessidade de a comissão de licitação analisar os documentos apresentados e não seria coerente que fosse aceito com data de emissão posterior à do recebimento, abertura e julgamento das propostas, como ocorreu no presente caso.”* No que tange às alegações do ex-Prefeito, aduziu que *“não é lícito o chefe do poder executivo municipal eximir-se de sua responsabilidade como fiscalizador dos atos praticados por seus subordinados”*.

15. O município de São Francisco/SE, segundo dados do IBGE, possui 3.393 habitantes, com *“valor do rendimento nominal mediano mensal per capita dos domicílios particulares permanentes – rural”* de R\$ 170,00 e *“urbano”* de R\$ 240,00. Esses dados mostram a importância da construção de dez unidades habitacionais no município, o que pode ser pouco relevante para outros. O mesmo se pode dizer sobre a construção da unidade de saúde. No entanto, aqueles que deveriam utilizar bem os recursos para melhorar a situação de sua cidade, que têm a competência para tanto e todo o suporte necessário, são negligentes na condução dos certames e dos contratos, deixando-se levar por interesses que não beneficiam a população. Pode não ter havido dolo, mas certamente houve descaso, negligência da comissão de licitação e do ex-Prefeito, que deveriam ter concentrado esforços para que todo o processo fosse regido pela ética, legalidade e dedicação. Rejeito as razões de justificativa dos responsáveis com a aplicação de multa.

16. Também foram realizadas audiências ao engenheiro civil contratado pela Caixa Econômica Federal José Sérgio de Aguiar Rocha (item 4.15 da instrução transcrita no relatório) e ao fiscal de obra da prefeitura municipal Diógeno de Assis Dias Silva (item 4.14 da instrução transcrita no relatório). Ao primeiro para apresentar razões de justificativa:

*“- pelo atesto feito no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datado de 30/10/2009, da execução da totalidade dos serviços (...), quando parte não foi executada conforme previsto nos projetos, especificações e planilhas orçamentárias, ocasionando problemas que interferem na boa e regular utilização do imóvel, de acordo com constatação feita durante a inspeção **in loco** realizada pelos técnicos da CGU; e*

- por ter atestado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datado de 30/10/2009, que (...) não houve divergência com relação aos projetos aceitos pela CEF e que a qualidade final dos serviços executados foi satisfatória, enquanto foram constatadas algumas irregularidades (...).”

17. Em resposta o engenheiro afirmou que seguiu o roteiro determinado pela Caixa Econômica Federal, os serviços questionados já estavam executados quando realizou a vistoria e não pode assumir responsabilidade por serviço que não lhe foi solicitado. A unidade técnica, ao analisar a manifestação, registrou a existência do Ofício 287/2009, emitido pelo Prefeito Municipal de São Francisco/SE à época, que se constituiu na solicitação feita à Caixa Econômica Federal de uma vistoria final da obra, bem como de uma análise das glosas anteriores. Assim, conclui que o serviço pedido ao engenheiro foi de uma inspeção completa. No entanto, em vez de apontar as anomalias da construção, atestou a execução total dos serviços e a conclusão da obra. Propõe, portanto, a rejeição das razões de justificativa.

18. Acolho a proposta da Secex/SE. O engenheiro, assim como os demais que conduziram a licitação, o contrato e a execução, agiu com imperícia, já que seria de se esperar dele a capacidade de vistoriar adequadamente a construção e apontar suas falhas. Rejeitadas as razões de justificativa com aplicação da multa.

19. Quanto à audiência ao fiscal de obra da prefeitura municipal Diógeno de Assis Dias Silva, foi solicitado que apresentasse razões de justificativa:

“- pelo atesto da execução da totalidade dos serviços, enquanto as constatações dos técnicos da CGU apontaram as seguintes ausências na construção das unidades habitacionais:

a) falta de execução da camada de chapisco no revestimento das paredes (...);

b) falta de emassamento da cumeeira, algeroz e beirais (...);

c) execução parcial de pontos de tomada de energia (...);

d) falta de fornecimento e instalação de acessórios sanitários (...);

e) falta de colocação de sifão no lavatório e na pia de cozinha (...);

f) falta de colocação de elementos vazados de cimento (combogó) no banheiro e na cozinha (...);

- pelo atesto no Boletim de Medição 7 de realização de serviços em desobediência às especificações técnicas, ocasionando baixa qualidade, comprometendo a vida útil e a utilização das unidades habitacionais.”

20. O fiscal alegou que apenas cumpriu a função que lhe cabia e realizou procedimentos comuns e dentro dos parâmetros exigidos. Não elidiu a irregularidade, cabendo-lhe a aplicação de multa.

21. Contrato de Repasse 179575-10 - Carta-Convite 19/2006 - Contrato 81/2006, firmado com a empresa Valdemir Alves & Cia. Ltda. ME, para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos nas ruas A e B do Conjunto Ailton Nascimento, na sede do município, no valor de R\$ 66.870,34.

22. Maria das Graças Barbosa Araújo (presidente da comissão de licitação), Alsilene Nascimento Santos Gonçalves (secretária da comissão de licitação) e Lauro Gomes dos Santos (membro da comissão de licitação) foram instados a apresentar razões de justificativa pela falta de peças fundamentais no procedimento licitatório, conforme exigido no art. 38 da Lei 8.666/1993, tais como a Carta-Convite, a requisição do objeto, a autorização para abertura, o ato de designação dos componentes da Comissão Permanente de Licitação e o projeto básico (item 4.3 da instrução transcrita no relatório).

23. O esclarecimento prestado pelos responsáveis foi de que, no dia da inspeção efetuada pela CGU, não mais pertenciam à comissão de licitação e, portanto, não poderiam ser responsabilizados. A unidade técnica propôs a rejeição das razões de justificativa porquanto o fato apontado – constituição irregular do procedimento licitatório – ocorreu sob a responsabilidade deles.
24. Rejeito, outrossim, as razões de justificativa e, juntamente com as demais irregularidades praticadas pelos responsáveis, a conduta aqui examinada agrava a multa a ser aplicada.
25. Contrato de Repasse 211586-37 - Tomada de Preços 03/2008, firmado com a empresa GTEC Construções e Serviços Ltda., para execução dos serviços de pavimentação com paralelepípedos e drenagem de ruas do Conjunto Albano Franco, Travessa Lagoa e Povoado Nascimento, no valor de R\$ 292.500,00.
26. Foi encaminhado ofício de audiência a Igor Lima Tavares (presidente da comissão de licitação), Lauro Gomes dos Santos (secretário da comissão de licitação) e Aldo Hora (membro da comissão de licitação) para que apresentassem razões de justificativa quanto à habilitação da empresa GTEC Construções e Serviços Ltda. sem que tenha atendido o requisito de qualificação técnica estipulado no item 10.4.2 do edital (item 4.4 da instrução transcrita no relatório).
27. A explicação da comissão de licitação foi de que a empresa apresentou uma Certidão de Acervo Técnico mais complexa do que “*um simples assentamento de paralelepípedo*”.
28. A Secex/SE manifestou-se pela rejeição das razões de justificativa, nos seguintes termos: “*A apresentação, por parte da empresa vencedora, da Certidão de Acervo Técnico 91/2007 (...), que não contemplou o serviço solicitado na edital, pois refere-se a uma reforma de escola municipal, tampouco se mostrou similar àquele, não deveria ter sido aceita pela comissão permanente de licitação, mesmo que o serviço que conste desta certidão seja de natureza mais complexa do que o serviço objeto do certame. O fato de uma empresa, por exemplo, ter experiência comprovada no serviço de pavimentação asfáltica não implica, necessariamente, que tenha experiência no serviço de assentamento de paralelepípedo, pois pode não ter, inclusive, pessoal capacitado para tal mister.*”
29. De fato, acolho o entendimento da unidade técnica, tendo em vista que a justificativa trazida pelos responsáveis reconhece a irregularidade ao afirmar que aceitou certidão de serviço diferente do que seria contratado. Rejeito as razões de justificativa com a aplicação de multa aos responsáveis.
30. Sobre a Tomada de Preços 03/2008, houve audiência também de Igor Lima Tavares (presidente da comissão de licitação), pela qual foi instado a esclarecer (item 4.16 da instrução transcrita no relatório): i) a não publicação do resumo do edital do procedimento licitatório no Diário Oficial da União, uma vez que o objeto da licitação se refere a obra financiada com recursos federais; e ii) a exigência concomitante de capital social mínimo e de garantia, visando a comprovação da qualificação econômico-financeira, em afronta ao § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993.
31. O responsável sustentou que publicou o resumo do edital no Diário Oficial do Estado, seguindo a Constituição Estadual, e que não deveria ser responsabilizado porque agiu sem dolo. A unidade técnica concluiu que o responsável não elidiu a irregularidade, pois “*o inciso I do art. 21 da Lei 8.666/1993 é claro quando diz que os avisos contendo os resumos dos editais das tomadas de preço deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial da União quando se tratar de obras financiadas, parcial ou totalmente, com recursos federais ou garantidas por instituições federais*”.
32. Com relação a exigência de garantia e capital social mínimo, o presidente da comissão de licitação afirmou que a garantia serve para assegurar eventuais multas a serem aplicadas à empresa contratada, caso ela descumpra alguma cláusula contratual, e a comprovação de capital social mínimo é para que a empresa demonstre capacidade financeira para assumir o objeto adjudicado. De acordo com a Secex/SE, “*a exigência simultânea fere o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, já que nesse dispositivo vê-se claramente o caráter alternativo dos requisitos. Nesse sentido é vasta a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1664/2003-TCU-1ª Câmara, 808/2003-TCU-Plenário, 108/2006-TCU-Plenário, 102/2007-TCU-Plenário, 1.694/2007-TCU-Plenário, 2553/2007-TCU-Plenário, 673/2008-TCU-Plenário e 2712/2008-TCU-Plenário.*”

33. A não publicação no DOU e a duplicidade de exigência foram condutas praticadas contrariamente à lei. O responsável confessou os fatos, mas pretendeu justificar o descumprimento legal arguindo que sua conduta seria uma alternativa à legislação. Esse comportamento não pode ser aceito. O administrador público é regido pelo princípio da legalidade estrita e não tem permissão para adotar procedimento distinto do que prevê a lei, exceto nos casos em que a própria admite a discricionariedade. Ressalte-se que nem os fatos nem o direito são controversos na questão. Rejeito, portanto, as razões de justificativa com aplicação de multa.

34. Contrato de Repasse 188147-13 - Carta-Convite 13/2006, Contrato 75/2006, firmado com a empresa EAS Construções Ltda., para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos na Rua do Sol, Povoado Nascimento, no valor global de R\$ 138.859,93.

35. O ex-Prefeito Altamiro Nascimento foi chamado em audiência para se manifestar quanto à paralisação e atraso das obras, o que teria causado o não atendimento pleno à população local (item 4.10 da instrução transcrita no relatório). Em sua resposta, afirmou que delegava poderes para que o secretário de obras do município acompanhasse a execução e acrescentou que não se lembra dos motivos do atraso. Por ter a comprovação de que as obras foram concluídas, a unidade técnica propôs a aceitação das razões de justificativa.

36. Por não haver nos autos dados suficientes sobre as causas do atraso e da paralisação que pudessem caracterizar uma ilegalidade, afastou a irregularidade apontada.

37. Repasse do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de São Francisco/SE, Convite 16/2009 - contrato celebrado com a empresa LG Farma Ltda., no valor de R\$ 24.741,45, para aquisição de medicamentos.

38. Na condução do procedimento licitatório foram constatados alguns indícios de “montagem”, ou seja, de que os documentos foram criados para simular um certame regular.

39. O primeiro deles (item 4.6 da instrução transcrita no relatório) foi a verificação de que a segunda alteração do contrato social da empresa vencedora LG Farma Ltda. apresentava reconhecimento de firma por cartório datado de 7/7/2009, ou seja, no dia seguinte à realização da licitação, que ocorreu no dia 6/7/2009, conforme a ata da sessão.

40. Por esse fato foram chamados em audiência o presidente da comissão de licitação Thiago Ferreira, o secretário da comissão Elder Santana Santos e os membros José Marcos Santana Silva e Aldo Hora, que arguiram que, durante a realização do certame, perceberam que a alteração do contrato social não tinha o reconhecimento de firma do sócio administrador em cartório, e, por isso, entenderam que não haveria problema em autorizar a representante da empresa a levar o documento e devolvê-lo com a firma reconhecida. Houve o encaminhamento de ofício de oitiva para a LG Farma Ltda., mas, segundo a Secex/SE, a empresa não foi localizada e por este motivo a comunicação foi feita por edital. No entanto, a empresa permaneceu silente.

41. Também se manifestou em audiência o ex-Prefeito Ailton Nascimento, cuja explicação foi de que não teve responsabilidade pela ocorrência, pois não tem conhecimento sobre licitações e contratos e tampouco teria participado da abertura e julgamento do Convite 16/2009, sendo que a responsabilidade dessas fases era da comissão permanente de licitação.

42. A unidade técnica propôs a rejeição das razões de justificativa e registrou que esse fato, analisado em conjunto com os demais, leva à conclusão de que houve fraude no procedimento licitatório.

43. Diante dessa posição da Secex/SE, pronuncio-me após a descrição dos demais indícios, mas entendo importante uma observação. Trata-se de uma irregularidade reconhecida pela comissão de licitação e, mais uma vez aqui nos autos, os responsáveis explicam uma conduta contrária à lei tentando convencer de que a solução dada foi mais adequada ou de que a violação da norma não causou problema ou prejuízo. Princípio da legalidade. Esse é o condutor daquele que administra recursos públicos. Visa a segurança jurídica e é pilar do Estado de Direito.

44. O segundo indício (item 4.7 da instrução transcrita no relatório) foi a emissão, no mesmo dia da sessão de abertura dos envelopes, 6/7/2009, às 10:11h, da Certidão Negativa de Débitos Municipais

pela Prefeitura de São Cristóvão/SE, apresentada na habilitação da licitante Globo Comercial Ltda. A licitação iniciou às 11:00h e não haveria tempo suficiente para trazer a referida certidão no município de São Francisco/SE, local de realização do certame, distante cerca de 93 quilômetros da cidade de São Cristóvão/SE.

45. A audiência foi encaminhada aos mesmos responsáveis da ocorrência anterior. O presidente da comissão de licitação Thiago Ferreira, o secretário da comissão Elder Santana Santos e os membros José Marcos Santana Silva e Aldo Hora arguíram que houve atraso para o início da sessão de julgamento, mas que tal fato não teria sido registrado na ata e que *“tal atitude encontra-se respaldada no princípio da continuidade dos serviços públicos, pois caso houvesse o cancelamento do certame, haveria problemas no fornecimento de medicamentos para a população do município”*. O ex-Prefeito repetiu suas razões de justificativa sustentando que não teria responsabilidade nenhuma nas licitações.

46. À Globo Comercial Ltda. foi encaminhada oitava (item 4.8 da instrução transcrita no relatório) e a empresa se manifestou afirmando que:

“não obstante o município de São Francisco/SE se localizar a uma distância de 93km da cidade de São Cristóvão, os veículos atuais alcançam a velocidade acima de 180 km/h, não se justificando, salvo melhor juízo, a suposta impossibilidade da sobredita certidão ser apresentada em tempo suficiente da realização da abertura dos envelopes.

E mais, não obstante constar em ata que a licitação teria sido iniciada no horário previamente marcado, não significa que o horário teria sido exatamente às 11:00h, já que nada impede que outro tenha sido o horário do início da licitação, assim ocorrendo, a praxe é constar em ata o horário previamente marcado.”

47. Novamente houve violação da lei e, em consequência, ao princípio da formalidade dos atos administrativos. Ademais, não ficou demonstrado de que forma o respeito à legislação exigiria o cancelamento do certame para que se respaldassem no princípio da continuidade administrativa.

48. Os demais indícios (item 4.8 da instrução transcrita no relatório) consistiram em:

a) idêntico equívoco na grafia do nome dos princípios ativos dos medicamentos de itens 37, 38, 42 e 43 cometido pelas três licitantes participantes em suas propostas de fornecimento de medicamentos da farmácia básica. A grafia dos itens estava incorreta na planilha de referência e as três licitantes se equivocaram, em suas propostas, de forma idêntica com relação aos nomes dos princípios ativos;

Item	Nome do princípio ativo				
	Planilha de Referência	Nome correto	Empresas		
L.G. Farma			Sanfarma	Globo Comercial	
37	Presidinisona	Prednisona	Predinisona	Predinisona	Predinisona
38	Presidinisona	Prednisona	Predisona	Predisona	Predisona
42 e 43	Trimetropim	Trimetoprima	Trimetropina	Trimetropina	Trimetropina

b) alguns itens da planilha de referência apresentam o nome do princípio ativo do medicamento escrito de forma incorreta (propanolol e lindocaína), entretanto, quando de suas propostas as licitantes corrigiram o equívoco, grafando-os corretamente (propanolol e lidocaína).

49. O ex-Prefeito Ailton Nascimento, o presidente da comissão de licitação Thiago Ferreira, o secretário da comissão Elder Santana Santos e os membros José Marcos Santana Silva e Aldo Hora foram instados a apresentar razões de justificativa. Os participantes da comissão de licitação alegaram que o julgamento das propostas foi feito por item, sem observar nomenclaturas de princípios ativos dos medicamentos e que apenas transcreveram os nomes dos princípios ativos dos medicamentos recebidos da Secretaria Municipal de Saúde. Acrescentaram que nomes de medicamentos são de difícil compreensão e isso pode ter ocasionado *“ilusão de ótica”*. O ex-Prefeito repetiu seu argumento de que não tem conhecimento sobre licitações.

50. As empresas Globo Comercial Ltda. e Sanfarma Distribuidora e Representações Ltda. se manifestaram em oitava sobre os fatos em exame. A Globo Comercial Ltda. argumentou que,

equivocadamente, apenas copiou o que constava da planilha de referência e, por falta de cuidado, não observou os erros ortográficos.

51. A empresa Sanfarma Distribuidora e Representações Ltda. sustentou que nada tinha a esclarecer quanto ao item “b”, pois o fato de a empresa ter corrigido os nomes dos medicamentos que estavam grafados de forma incorreta na planilha de referência não pode ser usado como indício de um conluio entre empresas para fraudar o certame licitatório. No tocante ao item “a”, reconheceu que houve um *“lapso da empresa ao mencionar os medicamentos à base de prednisona e trimetoprima. De fato, sua proposta faz equivocada referência aos termos predinisona, predisona e trimetropina”*.

52. Segundo a Secex/SE, as irregularidades não se referem à dificuldade na compreensão dos nomes dos princípios ativos, como pretendem os responsáveis, mas está no fato de que, havendo inúmeras formas de escrevê-los (certas ou erradas), três licitantes escreveram exatamente da mesma maneira.

53. Seguem os motivos pelos quais rejeito as razões de justificativa com aplicação de multa aos responsáveis – o presidente da comissão de licitação Thiago Ferreira, o secretário da comissão Elder Santana Santos e os membros José Marcos Santana Silva e Aldo Hora - e declaro a inidoneidade das empresas LG Farma, Sanfarma e Globo Comercial. Relembremos que se trata da quantia de R\$ 24.741,45 para compra de medicamentos. Os indícios apontados levam à conclusão inequívoca de que ocorreu fraude na licitação. O reconhecimento da firma no contrato social da LG Farma tem data posterior à da licitação; a Certidão Negativa de Débitos Municipais da Globo Comercial Ltda. foi emitida por outra Prefeitura (São Cristóvão/SE), apenas quarenta e nove minutos antes do horário da licitação (reconhecimento às 10:11h e licitação às 11:00h); e, por fim, a mesma grafia errônea dos medicamentos pelas três licitantes denota que as propostas foram elaboradas pela mesma pessoa. Foi um processo construído para atender uma formalidade que na realidade não aconteceu. A simulação do certame constitui-se em fato grave que, além de ensejar a multa aos responsáveis e a inidoneidade das empresas, requer as providências institucionais do Ministério Público Federal.

54. Além do procedimento licitatório irregular realizado para a aplicação dos recursos da Assistência Farmacêutica do Fundo Nacional de Saúde, também verificou-se que houve: a) ausência de aplicação financeira dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (item 4.9 da instrução transcrita no relatório); b) transferência de R\$ 11.754,80 da conta corrente específica para outra de titularidade do município (item 4.12 da instrução transcrita no relatório); c) diferença de R\$ 1.687,90 entre o valor creditado e o cheque pago, que permaneceu na conta corrente estranha à farmácia básica, não constando registro de que tenha sido utilizado na finalidade da ação (item 4.12 da instrução transcrita no relatório); d) atesto nas notas fiscais 298, 299, 300, 377 e 378 e remessa dos materiais por meio das notas de saída 41/2009, 43/2009, 45/2009, 326/2009 e 328/2009, em quantidade e valor superior ao que efetivamente foi entregue na farmácia central do município (item 4.11 da instrução transcrita no relatório); e) recebimento dos produtos constantes das notas da saída 41/2009, 43/2009, 45/2009, 326/2009 e 328/2009 em quantidade e valor superior ao que efetivamente foi entregue na farmácia central do município (item 4.13 da instrução transcrita no relatório).

55. No caso da falta de aplicação dos recursos, foram instados a se manifestar em audiência os ex-Prefeitos Altamiro Nascimento e Ailton Nascimento e os ex-Secretários de Finanças Edelson Santana Filho e Aliene Nascimento Santos. Conforme examinado pela unidade técnica, *“Altamiro Nascimento e Edelson Santana Filho confirmaram a irregularidade e informaram que efetuariam o ressarcimento à conta corrente específica até o mês de julho de 2013, mas o comprovante de tal depósito não foi anexado aos autos. Para os demais responsáveis, conclui-se que, embora as razões de justificativas devam ser rejeitadas, pois o cometimento da irregularidade foi, inclusive, confirmado por eles, não deva ser proposta nenhum tipo de sanção, em virtude da comprovação de que houve a devolução do valor referente à aplicação financeira não realizada.”* Acolho a proposta da unidade técnica e deixo de aplicar multa aos responsáveis em decorrência do baixo valor.

56. Foram ouvidos em audiência o ex-Prefeito Ailton Nascimento e o ex-Secretário de Finanças Antônio Élio dos Santos pela transferência de R\$ 11.754,80 da conta corrente específica para outra de

titularidade do município e pela diferença de R\$ 1.687,90 entre o valor de R\$ 11.754,80 creditado na conta específica e o cheque pago à LG Farma no valor de R\$ 10.067,00, que permaneceu na conta corrente estranha à farmácia básica, não constando registro de que tenha sido utilizado na finalidade da ação. Por fim, ficou demonstrado que o valor foi utilizado para aquisição de medicamento, o que sanou a irregularidade e, quanto à transferência para outra conta, restou demonstrado que se tratava de conta exclusiva para compra de medicamentos, o que não elide a irregularidade, mas a torna menos grave e, por esta razão, abstenho-me de aplicar multa.

57. Quanto aos atestos nas notas fiscais e remessa e recebimento dos materiais em quantidade e valor superior ao efetivamente entregue na farmácia central do município, manifestaram-se em audiência Aldo Hora, que assinou as notas de saída do material do almoxarifado central do município de São Francisco/SE, e Gisélia Araújo Tavares, Secretária Municipal de Saúde, que os recebeu. Conforme analisado pela unidade técnica, *“o atesto nas notas fiscais 298, 299, 300, 377 e 378 de que os materiais foram devidamente fornecidos foi feito por Aldo Hora.*

4.11.2.2. Do cotejo dos documentos referenciados no subitem anterior, pode-se constatar que o valor total da despesa, que foi formalizada e que não se concretizou, foi de R\$ 41.558,02, e que, subtraído do valor total dos recibos de entrega dos medicamentos (R\$ 25.355,11), resultou em R\$ 16.202,91.

4.11.2.3. Aldo Hora, em sua defesa, não fez qualquer comentário acerca dos documentos que embasaram a irregularidade apontada (notas fiscais 298, 299, 300, 377 e 378, e notas de saída 41/2009, 43/2009, 45/2009, 326/2009 e 328/2009), apenas referindo-se aos documentos constantes à peça 17, p. 8 a 11 e 13 a 16, que foram emitidos pela empresa LG Farma Ltda. e atestado o recebimento por Gilmara Santana.”

58. Observa-se aqui um prejuízo ao erário para o qual não será determinada a constituição de tomada de contas especial em virtude do baixo valor. As explicações trazidas não estão acompanhadas de documentos. Rejeito, portanto, as razões de justificativa com aplicação de multa aos responsáveis.

59. Em resumo, temos que, com relação aos Contratos 50/2006 e 82/2006, celebrados com a Empreiteira de Serviços São Vicente Ltda., para construção da unidade de saúde e dez unidades habitacionais, respectivamente, rejeito as razões de justificativa de Maria das Graças Barbosa Araújo (presidente da comissão de licitação), Alsilene Nascimento Santos Gonçalves (secretária da comissão de licitação), Lauro Gomes dos Santos (membro da comissão de licitação) e do ex-Prefeito Altamiro Nascimento, aplicando-lhes multa. No caso do Contrato 82/2006, também serão multados o engenheiro civil contratado pela Caixa Econômica Federal José Sérgio de Aguiar Rocha e o fiscal de obra da prefeitura municipal Diógeno de Assis Dias Silva.

60. Quanto ao Contrato 81/2006, firmado com a empresa Valdemir Alves & Cia. Ltda. ME, para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedos nas ruas A e B do Conjunto Ailton Nascimento, rejeito as razões de justificativa de Maria das Graças Barbosa Araújo (presidente da comissão de licitação), Alsilene Nascimento Santos Gonçalves (secretária da comissão de licitação), Lauro Gomes dos Santos (membro da comissão de licitação) com a aplicação de multa.

61. No que tange ao contrato resultante da Tomada de Preços 03/2008, firmado com a empresa GTEC Construções e Serviços Ltda., para execução dos serviços de pavimentação com paralelepípedos e drenagem de ruas, rejeito as razões de justificativa de Igor Lima Tavares (presidente da comissão de licitação), Lauro Gomes dos Santos (secretário da comissão de licitação) e Aldo Hora (membro da comissão de licitação), com aplicação de multa.

62. Sobre o Convite 16/2009, licitação que precedeu o contrato celebrado com a empresa LG Farma Ltda. para aquisição de medicamentos, rejeito as razões de justificativa do presidente da comissão de licitação Thiago Ferreira, do secretário da comissão Elder Santana Santos, dos membros José Marcos Santana Silva e Aldo Hora, bem como do ex-Prefeito Ailton Nascimento, aplicando-lhes multa. Quanto às empresas que participaram da fraude, L.G. Farma, Sanfarma e Globo Comercial, declaro-as inidôneas. Por fim, aplico multa à Aldo Hora e Gisélia Araújo Tavares pela irregularidade no envio e recebimento de medicamentos em quantidades e valores inferiores ao que constavam na documentação.

63. As multas serão aplicadas nos seguintes valores: a) o ex-Prefeito Altamiro Nascimento será multado em R\$ 15.000,00 pelas anomalias encontradas na construção da unidade de saúde objeto do Contrato 50/2006 e pela participação (autorização, adjudicação e homologação) na montagem do certame originado pela Carta-Convite 20/2006 que resultou no Contrato 82/2006; b) o ex-Prefeito Ailton Nascimento será multado em R\$ 10.000,00 pela participação (autorização, adjudicação e homologação) na licitação fraudulenta que resultou na contratação da empresa LG Farma Ltda.; c) Maria das Graças Barbosa Araújo (presidente da comissão de licitação) e Alsilene Nascimento Santos Gonçalves (membro da comissão de licitação) serão multadas em R\$ 20.000,00 pelas irregularidades apontadas nas licitações Carta-Convite 03/2006, Carta-Convite 20/2006 e Carta-Convite 19/2006; d) José Sérgio de Aguiar Rocha (engenheiro civil contratado pela Caixa Econômica Federal) e Diógeno de Assis Dias Silva (fiscal de obra da prefeitura) serão multados em R\$ 10.000,00 pelas irregularidades praticadas na fiscalização, vistoria e atesto das obras referentes ao Contrato 82/2006; e) Lauro Gomes dos Santos (membro da comissão de licitação) será multado em R\$ 25.000,00 pelas irregularidades apontadas nas licitações Carta-Convite 03/2006, Carta-Convite 20/2006, Carta-Convite 19/2006 e Tomada de Preços 03/2008; f) Aldo Hora (membro da comissão de licitação) será multado em R\$ 20.000,00, pela participação na Tomada de Preços 03/2008 que habilitou irregularmente a empresa GTEC Construções e Serviços Ltda.; pela participação como membro da comissão de licitação que resultou na contratação fraudulenta da empresa LG Farma Ltda. e pelo atesto nas notas fiscais de saída de medicamentos do almoxarifado central do município de São Francisco/SE, em quantidade e valor superior ao efetivamente entregue na farmácia central do município; g) Igor Lima Tavares (presidente da comissão de licitação) será multado em R\$ 10.000,00 pela participação na Tomada de Preços 03/2008 que habilitou irregularmente a empresa GTEC Construções e Serviços Ltda.; h) Gisélia Araújo Tavares (ex-Secretária Municipal de Saúde) será multada em R\$ 10.000,00 pelo atesto de recebimento de medicamento em quantidade e valor superior ao efetivamente entregue na farmácia central do município; i) Thiago Ferreira (presidente da comissão de licitação), Elder Santana Santo (membro da comissão de licitação) e José Marcos Santana Silva (membro da comissão de licitação) serão multados em R\$ 10.000,00 pela participação como integrantes da comissão de licitação que resultou na contratação fraudulenta da empresa LG Farma Ltda.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de outubro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator